

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

LEI N.º 954, DE 24 DE Novembro DE 2000.

“Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

~~**Art. 1º** Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente.~~

~~**Art. 1º** Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente, vinculado ao órgão de desenvolvimento rural do Município. [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)~~

Art. 1º É instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente, vinculado ao órgão de agricultura do Município. [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025.\)*](#)

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I.** promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- II.** apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;
- III.** exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- IV.** sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- V. sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;
- VI. assegurar a participação efetiva dos seguimentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;
- VII. promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- VIII. acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem foro e sede no Município de Palmas – Estado do Tocantins.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 5º Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

~~I. Secretaria Municipal de Abastecimento;~~

~~I - o órgão de desenvolvimento rural do Município;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

I - o órgão de agricultura do Município; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025.\)*](#)

II. Câmara Municipal de Palmas;

~~III. Secretaria Municipal da Saúde;~~

~~III - o órgão de educação do Município;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

III - o órgão de educação do Município; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 6, de 18 de junho de 2025.\)*](#)

~~IV. Secretaria Municipal da Educação;~~

~~IV - o órgão de saúde do Município;~~ [*\(Redação dada pela Lei nº 3.173, de 8 de abril de 2025.\)*](#)

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

IV - o órgão de saúde do Município; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 6, de 18 de junho de 2025.\)*](#)

~~V. Secretaria de Estado da Produção;~~

V. Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária; [*\(Redação dada pela Medida Provisória nº 10, de 14 de outubro de 2025.\)*](#)

VI. RURALTINS;

VII. Banco da Amazônia;

VIII. Representantes das comunidades rurais da Região Buritirana, compreendendo as regiões de Buritirana e Grotá d'Água;

IX. Representante das comunidades rurais da Região Boa Esperança, compreendendo as regiões de Boa Esperança, Vida e Luz, Santa Terezinha e Piabanha;

X. Representante das comunidades rurais da Região Taquarussú, compreendendo as regiões do Taquarussú e Mutum;

XI. Representante das comunidades rurais da Região São João, compreendendo as regiões do São João I, São João II e São João III;

XII. Representante das comunidades rurais da Região Taquarussú Grande, compreendendo as regiões do Taquarussú Grande, Marmelada, Macacão, Sargento Walter, Santa Fé, Coqueirinho e Taquarussú 2ª etapa;

XIII. Representante das Regiões Jaú, compreendendo as regiões do Jaú, Água Fria e Vão do Lajeado;

XIV. Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET.

Parágrafo único. Os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação dos titulares dos órgãos, entidades e regiões representados.

Art. 6º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável cumprir as suas atribuições.

**SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a nomeação de seus primeiros membros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei n.º 828, de 08 de julho de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de
de 2000. 12º ano da criação de Palmas.

**MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito de Palmas**